



SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA.  
PROCESSO Nº: 0002477-10.2015.814.0000.  
AGRAVANTE: MARÍLIA SILVA ALVES.  
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO SOUTO OLIVEIRA.  
AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ- COSANPA.  
ADVOGADO: SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR E OUTROS.  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por MARÍLIA SILVA ALVES, contra decisão interlocutória prolatada pelo MM<sup>o</sup> Juiz de Direito da 13<sup>a</sup> Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, ajuizada por si em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, aqui agravada.

A Agravante busca a reforma da decisão interlocutória de fl. 105, que determinou a devolução de valores recebidos pela autora e sua patrona.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a 2<sup>a</sup> Turma de Direito Público, fls. 250, sendo incumbido a relatoria da Exma. Des<sup>a</sup> Diracy Nunes Alves em 03/02/2017, que, em razão da competência delimitada pelo Regimento Interno em seu artigo 31-A, §1<sup>o</sup>, VI, declarou incompetência para presidir o feito, declarando dúvida não manifestada sob a forma de conflito, remetendo os autos a vice-presidência para que fossem redistribuídos para a turma de direito privado.

Após as fls. 257, os autos foram então remetidos ao ministério público de segundo grau, para exame e parecer. Que se manifestou, as fls. 261 f-v, com fulcro na Emenda Regimental supracitada, a favor da competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o presente feito.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

In casu, verifica-se que a ação originária é de indenização por danos materiais, ajuizada por um particular em desfavor de uma sociedade de economia mista, por este motivo, discute-se neste litígio um direito que não se encaixa no conceito de Direito Público.

Ademais, uma das características do Direito Público é a desigualdade nas relações jurídicas regidas por ele, prevalecendo o interesse público sobre o privado. Dessa feita, o próprio parecer ministerial, as fls. 246, destaca que o presente recurso não engloba matéria, nem litigantes que justifiquem a atuação do parquet nos autos.

Por fim, cabe salientar que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê em seus artigos 31 e 31-A as matérias de competência para processamento e julgamento por Turmas de Direito Público e Turmas de Direito Privado, respectivamente, assim como prevê, em seu art. 24, XII, q, a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre a distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições.

Ante ao exposto, e com fulcro na Emenda Regimental nº 05/2016, CONHEÇO do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência das TURMAS DE DIREITO PRIVADO (art.31-A do



---

RITJE/PA) para julgar e processar o feito (ação civil pública nº 0801995-62.2016.8.14.0301).

É como VOTO.

Belém, 28 de maio de 2019

Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora